



VEREADORA LUANA ALVES DO PSOL - 26ºGV

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Estabelece um protocolo na Cidade de São Paulo para combater os crimes da Lei Federal nº 7.716/1989, e dá outras providências.

Art. 1º. A cidade de São Paulo terá protocolo específico e individualizado para prevenção à violência e/ou à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero e para proteção à vítima de homotransfobia.

Art. 2º. O protocolo será implementado em espaços públicos e privados de uso coletivo, para promover a proteção de todas as pessoas LGBTQIAPN+ e para prevenir a homotransfobia.

§1º. Considera-se espaços públicos, todas as repartições públicas ou privadas que forneçam serviço público na Cidade de São Paulo.

§2º. Considera-se espaços privados de uso coletivo, os seguintes ambientes de trabalho:

- I - áreas comuns de condomínios;
- II - casas de espetáculos, teatros, cinemas e shows;
- III - espaços de lazer, esporte ou entretenimento;
- IV - bares, lanchonetes, boates, açougues, padarias, farmácias e restaurantes;
- V - hotéis e pousadas;
- VI - estádios de futebol;
- VII - centros comerciais, shoppings, supermercados e espaços de exposições;
- VIII - instituições de saúde e escolar;
- IX - veículos privados de transporte coletivo;
- X - Instituições financeiras, bancos e similares.

Art. 3º. Considera-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos LGBTQIAPN+, para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação, física ou não, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;



II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 4º. Na aplicação do protocolo, devem ser observados os seguintes princípios:

I – respeito ao relato da vítima de homotransfobia, acerca da discriminação ou da violência sofrida;

II – preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III – celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a pessoa LGBTQIAPN+.

Art. 5º. São direitos das pessoas LGBTQIAPN+:

I – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofrida;

II – ser informada sobre os seus direitos;

III – ser imediatamente afastada e protegida do agressor;



IV – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V – ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII – ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º. São deveres dos espaços públicos e privados de uso coletivo abrangidos por essa lei:

I – assegurar a existência de pessoas qualificadas para atender ao protocolo;

II – manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo e os números de telefone de contato da Polícia Militar e de denúncia de violação dos direitos humanos;

III – certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de homotransfobia, da necessidade de assistência, facultada a aplicação de outras medidas para fazer cessar o constrangimento;

IV – se houver indícios de violência:

a) proteger a pessoa e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V – se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;



VI – garantir todos os direitos da pessoa denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta os seguintes dizeres:
*“Homotransfobia é crime inafiançável e imprescritível enquadrado na Lei nº 7.716/1989.
 DENUNCIE - Disque 100”;*

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de pessoas, devendo ser confeccionadas no formato mínimo de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilita visualização nítida.

Art. 8º. O estabelecimento que não acolher a vítima ou não tomar as devidas medidas descumprindo o que vigora nessa lei, acarretará, ao proprietário ou responsável pelo local, estabelecimento às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita emitida da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;

II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para políticas públicas de promoção de direitos da comunidade LGBTQIAPN+;

III - fechamento do estabelecimento por 5 (cinco) dias a 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade do caso e da reincidência.

Art. 9º. A seu critério, os espaços privados de uso coletivo abrangidos por esta Lei, poderão, entre outras medidas:

I – adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II – retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de discriminação;

Art. 10. O poder público promoverá:

I – campanhas educativas sobre o protocolo desta lei;



II – ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo desta lei, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos espaços públicos e privados de uso coletivo previstos nesta Lei;

III – as forças de segurança pública devem prontamente atender a ocorrência, acolher a vítima registrando sua denúncia e tomando as medidas necessárias previstas em lei para deter o agressor.

Art. 11. Os responsáveis legais pelos espaços privados de uso coletivo e as autoridades, gestores e diretores dos espaços públicos são responsáveis em comunicar às autoridades competentes a ocorrência de homotransfobia.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará essa lei em 90 dias após a sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 15 de Outubro de 2024.

(assinatura digital)
Luana Alves
Vereadora do PSOL

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países que lidera o número de mortes de pessoas por Homotransfobia no mundo. Segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB), em 2023 foram 257 assassinatos. Desse número, 127 foram de pessoas trans (travestis e transgêneros), 118 homens gays, nove lésbicas e três pessoas bissexuais. Esses dados nos indicam que a Homotransfobia é uma realidade no país, não só enquanto um comportamento discriminatório,



mas enquanto um fenômeno que fazem pessoas vítimas de morte. O Estado de São Paulo é a Unidade Federativa que mais mata integrantes da comunidade LGBTQIAPN+. Segundo o Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTIA+ de 2021, foram divulgadas 42 mortes. E na cidade de São Paulo, mesmo sendo a cidade com a maior Parada do Orgulho LGBTQ+ do mundo, a situação não é diferente. De acordo com o mesmo relatório, a cidade de São Paulo lidera o número de mortes de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo em todo o país*. Além disso, de acordo com dados compilados entre janeiro de 2019 e abril de 2023, foram registrados 3.253 Boletins de Ocorrência motivados por LGBTfobia na cidade de São Paulo, uma média de 2,4 por dia**. Dados como esse são mais do que suficientes para respaldar a urgência da criação e implementação de políticas públicas pensadas para proteger membros da comunidade LGBTQIAPN+.

No entanto, não é só de estatísticas que esses casos são feitos. Infelizmente, temos casos emblemáticos e recorrentes no município. Em 2010 tivemos um caso na Avenida Paulista, principal avenida da cidade, em que quatro jovens atacaram um homem gay com uma lâmpada fluorescente, deixando-o com parte do rosto desconfigurado e quase levando-o à morte. Esse caso ficou conhecido como o caso da Lâmpada e foi repercutido de forma ampla na mídia e na sociedade. Em 2015, a travesti Laura Vermont foi morta por três agentes policiais no extremo leste do município. Em 2020, um jovem negro foi agredido no centro da cidade com os seguintes dizeres: “viado preto tem que morrer”. O crime ocorrido com Ana Caroline Sousa Campêlo na cidade de Maranhãozinho (MA) em 2023, jovem de 21 anos que foi encontrada com os olhos, a pele do rosto, as orelhas e o couro cabeludo arrancados, foi fruto do fato de ela ser uma mulher que amava outras mulheres. Tal atrocidade revela até que ponto a Homotransfobia pode chegar. Esse e outros casos são tão mais recorrentes do que imaginamos e merecem a devida investigação e justiça, mas sobretudo, formas de precaver tal violência. E mesmo sendo casos de anos passados, eles ainda são recorrentes na atualidade.

Nesse sentido, na madrugada do dia 3 de fevereiro, uma mulher identificada como Jaqueline Santos Ludovico agrediu um casal homoafetivo em uma padaria no bairro de Santa Cecília, em São Paulo. O ataque, com direito a chutes e um cone de trânsito arremessado na direção do casal, começou no estacionamento da padaria e continuou dentro do estabelecimento, e foi inteiramente acompanhado por ofensas homofóbicas proferidas incessantemente pela agressora. Quando a polícia chegou, após quatro chamadas feitas por um dos rapazes, a agressora foi liberada mesmo com o casal apresentando marcas físicas da violência e filmagens do que havia acontecido no local. O jornalista Rafael Gonzaga, um dos homens agredidos, postou os vídeos do ato de violência gravados pelo namorado, o engenheiro civil Adrian Grasson, nas redes sociais e a publicação imediatamente viralizou, causando indignação em milhões de internautas e ganhando forte repercussão na mídia.

No caso da violência sofrida por Adrian e Rafael, há uma série de equívocos que permitiram a perpetuação da violência e da impunidade. Além da violência homofóbica em si, há ainda a prevaricação da Polícia Militar em não prender a agressora em flagrante em função



do enquadramento da homolesbitransfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) e a ausência de qualquer medida de controle da situação por parte do estabelecimento, que permitiu que as ofensas e agressões continuassem acontecendo dentro do local sem interferir de forma estratégica. Utilizando esses casos lamentáveis como exemplo, e focando no último elemento da sequência anteriormente apresentada, fica evidente que é urgente e necessária na cidade de São Paulo a implementação de protocolos que busquem evitar o constrangimento, a violência ou discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, além de instituir medidas para assegurar a proteção às vítimas.

Esse Projeto de Lei, portanto, cria o protocolo “Homotransfobia é crime”, estabelecendo uma série de medidas a serem adotadas em espaços públicos e espaços privados de uso coletivo. As medidas visam a proteção e o compartilhamento de informações acerca dos direitos relativos aos membros da comunidade LGBTQIAPN+, determinando desde a afixação de placas que informem que “Homotransfobia é crime inafiançável e imprescritível enquadrado na Lei 7.716/1989, Denuncie: Disque 100”, entre outros dizeres, até a garantia da presença no local de, pelo menos, um profissional qualificado para atender ao protocolo.

Sala das sessões, 15 de Outubro de 2024.

(assinatura digital)

Luana Alves

Vereadora do PSOL